



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004551/00-15
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.687 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ASSAD RAMANHOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1994

DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TIPO DE VÍCIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE LANÇAR.

O novo lançamento com base art. 173, II, do CTN somente é possível quando existir clareza na decisão quanto à indicação do tipo de vício, de caráter formal, que resultou na declaração de nulidade da notificação. Caso contrário, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo estabelecido, conforme o caso, no art. 173, I, ou no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do IRPF (fls. 1 a 11), exercício 1994, no qual se apurou o imposto suplementar no valor de R\$ 1.209,31, com multa de ofício de 75%, por redução da base de cálculo com despesas de contribuições e doações e glosa de despesa com instrução, pleiteadas indevidamente.

Inicialmente, as infrações foram apuradas no Processo nº 13841.0002161/96-31. Porém, por meio da decisão nº 11.175/014/GD/2025/97 (fl. 34), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), proferida em 21 de julho de 1997, foi declarada nula a Notificação de Lançamento (fl. 34) que deu origem ao crédito tributário, por ter sido efetuada em desacordo com o disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo. A ementa da decisão foi assim redigida:

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos do art. 142 do CTN (Lei 5.172/66) e do art. 11 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo administrativo Fiscal.

Em substituição ao processo anulado, foi efetuado o lançamento de ofício, em 21 de julho de 2000, conforme discriminado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls.08 a 10), do qual se destaca:

4. Em 21/07/1997, através da Decisão nº 11175/014/GD/2025/97 do Delegado da Receita Federal Julgamento em Capinas – SP, foi anulada a Notificação de Lançamento, citada no item 2, por ter sido efetuada em desacordo com o disposto no artigo 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário nacional – CTN) e no artigo 11 do Decreto 70.235, de 25 de outubro de 1.996 (Código Tributário Nacional – CTN) e no artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, por vício formal, doc. Fls. 59. Decisão que ora está sendo cientificado o contribuinte.

5. Foi apresentado documento pelo contribuinte em sua impugnação para justificar a reconsideração de Lançamento Suplementar referente a dedução das contribuições e doações, cópia reprográfica de fls. 22, ficando o contribuinte dispensado de nova intimação nos termos do §único "a", do art. 3º da IN94197, onde constatou-se que a entidade beneficiada, não possui as exigências necessárias para o pleito da dedução, não sendo considerada de Utilidade Pública Estadual, e nem Federal, não revestindo as condições exigidas nos arts 1,º e 2º da Lei 3.860/60, e Lei 8.383191, art. 11, II, bem como artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

[...]

7. Como não cabe a dedução das contribuições e doações efetuadas para a Sociedade São Vicente de Paulo – CNPJ 54.231.74110001-02, no valor de 5.311,00 UFIR, indicadas na declaração original, doc. fls. 22 do processo retro mencionado, procedeu-se a glosa deste montante com dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – contribuições e doações deduzidas indevidamente. "

O interessado apresentou a impugnação alegando que o crédito não poderia ter sido novamente lançado, pois teria decaído, e que caberia a prescrição intercorrente para o novo lançamento. Também, pede que sejam afastados os juros de mora.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, por meio do Acórdão nº 17-26.683, de 7 de agosto de 2008, consideraram a impugnação improcedente em parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

6/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado, por meio postal, em 3 de outubro de 2008 (fl. 85), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 16 subsequente, do qual se extraí:

Decadência – A revisão do Auto de Infração teria sido efetuada pela Fazenda depois de cinco anos contados da data do fato gerador, que foi em 31 de dezembro de 1993, e a revisão somente ocorreu em 19 de julho de 2000. A teor do parágrafo único do artigo 149 do CTN, a revisão do lançamento somente poderia ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Erro material x formal – Seria impossível a aplicação do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, pois a alegação da ocorrência de vício formal seria no mínimo extravagante. Primeiro, porque simplesmente se reporta ao artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto 70.235/72, sem no entanto fundamentar ou indicar onde ocorreu o erro formal no lançamento. Segundo, porque o erro material seria visível, pois os valores constantes da segunda notificação são diversos dos constantes da primeira, bastante para descaracterizar o formal.

Prescrição intercorrente – em matéria tributária, opera-se pela metade do prazo, ou seja, no caso, em dois anos e meio, já que a prescrição "cheia" seria cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame foi inicialmente apurado por meio da Notificação de Lançamento constante do Processo nº 13841.0002161/96-31, declarada nula pela decisão nº 11.175/014/GD/2025/97 (fl. 34), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), proferida em 21 de julho de 1997, cuja ementa foi assim redigida:

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos do art. 142 do CTN (Lei 5.172/66) e do art. 11 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo administrativo Fiscal.

A nulidade, conforme determinava a Instrução Normativa SRF nº 54, de 1997 – que dispunha sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições, quanto ao descumprimento dos requisitos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1976 e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 – seria especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo. Em substituição ao processo anulado foi efetuado o atual lançamento de ofício, em 21 de julho de 2000, conforme discriminado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 08 a 10).

A seguir, cronologia dos fatos extraída dos autos e do recurso voluntário:

Ocorrência	Data/ciência
Fato Gerador	31/12/1993
Notificação de Lançamento (NL)	28/06/1996
Decisão da DRJ anulando a NL	21/07/1997
Ciência da Decisão da DRJ	07/08/2000
Lançamento do Auto de Infração	10/07/2000

Antes de tratar da questão de mérito, cabe observar se de fato a nulidade da Notificação declarada pela DRJ se deu por erro formal ou material.

O auto de infração, que refaz o lançamento, diz, expressamente, tratar-se de “vício formal”.

O questionamento do contribuinte, por sua vez, é de que seria impossível a aplicação do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, como alegado no Auto de Infração, pois a ocorrência do vício se reportaria ao artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, sem fundamentar ou indicar onde teria ocorrido o erro na elaboração da Notificação. No seu entendimento, o erro apontado seria material.

É fato que, assim como disciplinado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 1997, não há impedimento para a emissão de nova notificação. Ocorre que o lançamento seguinte pode ocorrer, conforme o caso, dentro do prazo estipulado no art. 150, § 4º, art. 173, I, ou II, do CTN.

Embora a anulação por vício formal (art. 173, II, do CTN) abra novo prazo decadencial para lançar, o mesmo não se pode garantir quando está presente um vício material. A razão disso é que o lançamento com vício formal interrompe o prazo decadencial, impedindo a extinção do direito de lançar. O vício material ou a ausência de lançamento, de modo diverso, permite a continuidade de fluência do prazo decadencial.

No caso em apreciação, o novo lançamento somente seria possível se aplicável o art. 173, II, do CTN. Nas demais hipóteses legais, o direito de o fisco lançar teria decaído.

Ocorre que a decisão que anulou a notificação de lançamento não especificou se o vício existente era de caráter formal ou material. Neste aspecto, a falta de clareza prejudicou o entendimento do contribuinte. Não é reto o raciocínio de que a anulação da notificação se deu por vício formal. Ao contrário, é um juízo forçado com o único intuito de manter a possibilidade de relançar o crédito tributário.

Assim sendo, conclui-se que não seria possível a aplicação do art. 173, II, do CTN, e que a cronologia acima apresentada não permitiria um novo lançamento, já que na ocasião do Auto de Infração havia se passado mais de cinco anos, mesmo se adotada a contagem de prazo decadencial estabelecida no art. 173, I do CTN.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator